



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido: ☒ Número-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 19 de 11 de 18
Valdeir F. da Silva
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 040/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>215</u>	SOB O Nº <u>8011</u>
ÀS <u>15:02</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG, <u>13/11/2018</u>	<u>[Assinatura]</u>

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, no site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 4º As unidades de saúde do Município afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 5º Esta lei será regulamentada até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador João Gonzaga, 29 de outubro de 2018.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente

VEREADOR IRMÃO VALDETE
Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG**
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO
Encaminho à (s) Comissão (ões) de CLT-18
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 19/11/18

PRESIDENTE DA CÂMARA
Ciente em 19/11/18
Carlos Medeiros da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**
O Presidente da (s) Comissão (ões) de CLT-18
designa o (s) Vereador (es) Carlos Medeiros da Silva
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 19/11/18 /20 18
Carlos Medeiros da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Ciente em 19/11/18
Carlos Medeiros da Silva
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N.º _____ 2018

AO PROJETO DE LEI N.º 040/2018

AUTORES: VEREADORES JOAQUIM DE SALVIANO E IRMÃO VALDETE

RELATOR: CARLIM PAU TERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
26/11	2018
Nº 8025	
ÀS 13:45 HORAS.	
CAB. GRANDE-MG.	26/11/2018
Demarene	

RELATÓRIO

1. De autoria dos vereadores Joaquim de Salviano e Irmão Valdete, o Projeto de Lei n.º 040/2018 dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 191, combinado com o art. 88, II, "b", ambos do Regimento Interno.
3. Sendo o que havia a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado. Ademais, a medida se insere na definição de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I da Constituição Federal. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (artigo 37, *caput*, CF/88).



5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, podendo ser de iniciativa parlamentar ou do chefe do Poder Executivo.
6. Outrossim, podemos concluir que Lei que obriga a prefeitura a divulgar lista de espera em consultas e exames médicos, proposta pelo Poder Legislativo municipal, não fere o princípio da separação dos Poderes nem retira ou afeta as atribuições e prerrogativas legais do prefeito. Logo, o seu conteúdo legal não viola preceitos constitucionais e ainda favorece a transparência dos atos administrativos. Isso porque, as leis aprovadas nesse sentido não regulam a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos, apenas garantindo a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, razão por que inexistente violação às hipóteses de iniciativa reservadas previstas constitucionalmente.
7. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14- DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferir medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de



Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. - Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140571019000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/04/2016, Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2016).

8. Por fim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional, não tendo margem para ampliação através das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas das situações constitucionalmente previstas. Inclusive o STF decidiu a respeito:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas- medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do



acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...] 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no



desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

9. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria não apresenta nenhum vício ou impropriedade técnica, eis que a Constituição Federal, no artigo 196, afirma que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O artigo 198 da CF prevê que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: III - participação da comunidade". Portanto, a publicação da lista de espera contribuirá de maneira positiva para a participação da comunidade. Além, de obedecer ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da CF/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência".

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 040/2018.

Sala das Reuniões, 26 de Novembro de 2018.

Carlos Modesto de Paula
VEREADOR CARLIM PAU TERRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminhado à (s) Comissão (ões) de CEB

para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência 19/11/18

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Cliente em 19/11/18

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CEB

designa o (a) Vereador (a) Paulinho Prado
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões 19/11/2018

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Cliente em 26/11/18

[Assinatura]
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>216</u>	SOB O Nº <u>8027</u>
AS <u>15.42</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG <u>26/11</u> /20 <u>18</u>	
<u>[Assinatura]</u>	

PARECER N.º 099 2018

AO PROJETO DE LEI N.º 040/2018

AUTOR: VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO E VEREADOR IRMÃO VALDETE

RELATOR: PAULINHO ZERADO

RELATÓRIO

1. De autoria dos vereadores Joaquim de Salviano e Irmão Valdete, o Projeto de Lei n.º 040/2018 dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.
2. Após o exame preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator.
3. Sendo o que havia a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposição em estudo visa a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, dando efetividade ao princípio da publicidade, que é uma obrigação da Administração Pública, conforme artigo 37, caput da Constituição Federal.
5. Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional, além de ser um direito fundamental do cidadão, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII:

Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

1